

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema.

Processo Administrativo nº: 00041-05.67/167

Auto de Infração nº 88/2016

Nome: Companhia Rio-Grandense de Saneamento - CORSAN

EMENTA: Recurso de Agravo – EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA n.º 154/2019 - AGRAVO –SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 – art. 34 §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

1. DO RECURSO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo de Agravo (fls. 135/136) interposto pela Autuada com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do Consema, haja vista Decisão Administrativa exarada no feito (fl. 134), essa que julgou inadmissível recurso administrativo interposto pela Autuada (fls. 103/106).

Vieram os autos para Parecer (fl. 136-V).

2. DO RELATÓRIO

O feito em análise teve início com lavratura do Auto de Infração nº 86/2016 (fls.03/07), haja vista, em elevada síntese, operação de atividade sem licença competente, sem prejuízo do não atendimento de condições estabelecidas em licença ambiental e não atendimento de exigência

documental oportunidade em que foi aplicada multa de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como advertência.

Cientificada (fl. 07-V), a Autuada apresentou Defesa às fls. 08/13. Juntou documentos (fls. 14/83).

A Divisão de Saneamento Ambiental – DISA/FEPAM proferiu Parecer Técnico nº 180/2016 (fls. 84/85), oportunidade em que se manifestou no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo da incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sob o fundamento do não atendimento das solicitações constantes no Auto de Infração 86/2016 (fls.03/07).

A Autuada apresentou novas informações às fls. 87/93.

A Divisão de Saneamento Ambiental – DISA/FEPAM proferiu o Parecer Técnico nº (231/2016) (fls. 96/98), oportunidade em que se manifestou novamente no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), sem prejuízo da incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sob o fundamento do não atendimento das solicitações constantes no Auto de Infração.

Após Parecer Jurídico (fls. 102/104), foi proferida Decisão Administrativa (fl. 105) no sentido de incidência da multa simples no valor de R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais), e não incidência da multa de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), haja vista o atendimento das solicitações constantes na Advertência do Auto de Infração.

A Autuada interpôs Recurso (fls. 107/113) em face da Decisão *supra*, esse que, após manifestações da assessoria técnica (fls.114/115) e

jurídica (fls. 117/121), foi provido em parte, no sentido de redução da Multa para R\$ 8.173,10 (oito mil, cento e setenta e três reais e dez centavos) (fl. 122).

A Autuada interpôs novo Recurso (fls. 123/127).

Às fls. 130/133, foi proferida manifestação da Assessoria Jurídica pela inadmissibilidade do Recurso, sob o fundamento de que as alegações trazidas pela Autuada no Recurso interposta já foram examinadas ao longo do feito administrativo, resultando da Decisão Administrativa (fl. 134) de inadmissibilidade recursal.

A Autuada, teve ciência em 28/08/2019 e interpôs Agravo em **02/09/2019**, (fls. 135/136v).

Em razões de agravo argui que a FFEPAM não adentrou no elemento subjetivo da conduta do infrator, sendo a decisão recorrida omissa quanto a esse ponto, apenas fazendo menção ao dano ocorrido, sem demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo na conduta do agente, o que é imprescindível à manutenção da multa aplicada.

Encaminhado ao Consema em **18/09/2019**, fls. 136v.

Consta parecer, fls. 137-139, sem data.

Vieram os autos ao Consema.

Relatório conclusivo.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de**

ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”.

Ao analisar os autos do processo verifica-se que, quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017, não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração.

O agravo, embora interposto tempestivamente, não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em **02/09/2019**, foi enviado ao Consema em **18/09/2019** e desde então não teve mais movimentação comprovada nos autos, **incidindo o prazo prescricional trienal** prevista no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois, **passados mais de 03 (três) anos sem movimentação do processo.**

4. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o §2º do artigo 34 do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinando o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg

Relatora – Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).